

BOLETIM OFICIAL

JUN. 2021



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 6 | 2021



Índice

Apresentação

AVISOS

Aviso n.º 4/2021

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 9596/2021

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2020 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Anexo I ao Aviso

Texto do Aviso

O artigo 66.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), estabelece que as instituições de crédito com sede em Portugal devem proceder ao registo no Banco de Portugal de um conjunto de elementos que incluem o lugar e data de criação de filiais, sucursais e agências. Estão sujeitas a idêntica obrigação de registo as instituições de crédito autorizadas em país estrangeiro que disponham de sucursais em Portugal, nos termos do artigo 67.º do RGICSF, bem como as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica, nos termos, respetivamente, do n.º 2 do artigo 194.º do RGICSF e da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, n.º 1, bem como do n.º 2 do artigo 34.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME).

As inovações tecnológicas vieram permitir a realização de operações bancárias e outras operações financeiras fora das agências, através de acesso remoto e em tempo real, o que tornou viável a criação de novas formas de prestação desses serviços, alterando-se, por essa via, a relação tradicional dos clientes com as respetivas agências.

Assim, importa regulamentar o registo das agências, dando enquadramento normativo a estas recentes formas de prestação de serviços, clarificando as tipologias de agências que podem ser estabelecidas pelas instituições e estabelecendo os elementos que devem constar do respetivo registo.

Neste contexto, vem reconhecer-se uma nova forma de prestação de serviços associada às agências designada “extensão de agência”, caracterizada sobretudo pela existência de uma dependência operacional e funcional em relação a uma agência.

No exercício da atividade através das extensões de agência deve ser assegurado em permanência o cumprimento das normas que regulam a comercialização de produtos e serviços bancários nos mercados de retalho, dos deveres legais estabelecidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, assim como garantida a implementação e eficácia dos

mecanismos de controlo interno. Deve, ainda, ser assegurado o cumprimento do regime legal de recirculação de numerário.

Para efeitos do exercício de uma supervisão eficaz por parte do Banco de Portugal relativamente ao cumprimento das referidas regras, é fundamental que esta autoridade de supervisão disponha das informações necessárias ao exercício das suas competências. Neste âmbito consagra-se, nomeadamente, que a informação relativa à existência de extensões de agências constitui um elemento do registo das próprias agências.

Por outro lado, considerando a evolução legislativa e regulamentar em matéria de obrigações de reporte de informação para fins de supervisão, em particular das demonstrações financeiras, dos fundos próprios e requisitos de fundos próprios, a efetuar pelas instituições de crédito às autoridades de supervisão competentes, designadamente nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, bem como do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, e ainda em conformidade com o previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de 3 de abril, no que respeita às caixas económicas anexas, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, revoga-se a Instrução do Banco de Portugal n.º 100/96, de 17 de junho.

O projeto do presente Aviso foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e ao abrigo dos artigos 120.º, 121.º-A e 123.º do RGICSF, na sua atual redação, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do RJSPME, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

1. O presente Aviso regulamenta, para efeitos das alíneas a) e II) do artigo 2.º-A, da alínea I) do artigo 66.º e da alínea d) do artigo 67.º, do RGICSF, da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 34.º, do RJSPME, as tipologias de agências, bem como o enquadramento aplicável às extensões de agência.
2. O presente Aviso regulamenta o registo das agências, estabelecendo o elenco das informações a remeter para esse efeito ao Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

O presente Aviso é aplicável às instituições de crédito, às sociedades financeiras, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal ou no estrangeiro, que disponham de sucursais em território português, adiante designadas por Instituições ou Instituição.

CAPÍTULO II

Agências

Artigo 3.º

Tipologias de agência

Em função do local de atividade, a agência pode revestir as seguintes tipologias:

- a) Agência fixa, quando a atividade seja exercida em bens imóveis, nomeadamente em prédios, frações autónomas, espaços comerciais ou *stands* instalados em bens imóveis;
- b) Agência móvel, quando a atividade seja exercida em bens móveis, tais como veículos automóveis.

Artigo 4.º

Exclusão

Não são consideradas agências ou extensões de agências, para efeitos do cumprimento dos deveres legais aplicáveis a esta figura, os locais onde se efetuam operações bancárias e outras operações financeiras apenas com recurso a meios automáticos, incluindo nomeadamente as máquinas de distribuição e de tratamento de notas.

CAPÍTULO III

Extensões de agências

Artigo 5.º

Disposições gerais

1. As agências podem ter extensões, designadas “extensões de agência”.
2. A extensão de agência é uma unidade de negócio sem autonomia face à agência a que está associada, caracterizada nomeadamente por uma dependência funcional e operacional em relação àquela.
3. Cada agência pode estabelecer, no máximo, cinco extensões.

4. A extensão de agência apenas pode existir em relação a uma agência fixa.
5. Em função do local de atividade, a extensão de agência pode ser qualificada de acordo com as seguintes tipologias:
 - a) Extensão de agência fixa, quando exerça a atividade em bens imóveis, nomeadamente em prédios, frações autónomas, espaços comerciais ou *stands* instalados em bens imóveis;
 - b) Extensão de agência móvel, quando exerça a atividade em bens móveis, tais como veículos automóveis.
6. Em cada extensão de agência deve encontrar-se afixada, em local bem visível do exterior, a informação de que se trata de uma extensão de agência, com identificação da denominação ou firma da Instituição e da agência da qual se encontra na dependência funcional e operacional, bem como dos produtos e serviços disponibilizados na extensão de agência.

Artigo 6.º

Dependência

1. A dependência funcional e operacional da extensão de agência em relação a uma agência deve estar devidamente documentada, devendo ser clara, transparente e objetiva no que respeita às competências e responsabilidades da agência e das respetivas extensões, nomeadamente as linhas de reporte e de direção.
2. Os meios humanos afetos à extensão de agência devem ter vínculo contratual à Instituição, ser alocados à agência associada e ter conhecimentos e competências adequados sobre os produtos e serviços disponibilizados nessa extensão.

Artigo 7.º

Operações permitidas à extensão de agência

1. Na extensão de agência podem ser realizadas todas as operações que são efetuadas na agência da qual dependem.
2. As Instituições devem estabelecer procedimentos que, de forma adequada e sistematizada, permitam identificar as operações disponibilizadas na extensão de agência, o seu modo de execução e em que termos se verifica a validação ou aprovação por parte da agência da qual a extensão depende.
3. Quando atuam através da extensão de agência, as Instituições devem assegurar o integral cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à comercialização de produtos e serviços bancários, designadamente as referentes ao livro de reclamações, preçário, serviços

mínimos bancários, publicidade, bem como das normas legais e regulamentares aplicáveis à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e medidas de segurança obrigatórias.

4. O comissionamento associado à prestação de serviços e produtos na extensão de agência não pode ser superior ao comissionamento aplicado nas agências.

CAPÍTULO IV Funcionamento e Registo

Artigo 8.º

Partilha de espaço pelas Instituições

1. No exercício da sua atividade através de agência ou extensão de agência, sempre que uma Instituição partilhe o mesmo espaço com outras Instituições, a área de atendimento ao público que se lhe encontra reservada deve ser distinta e separada das áreas de atendimento ao público afetas a outras Instituições.
2. As agências e extensões de agência, na partilha de espaço referida no número anterior, devem ter afetos à sua área de atendimento ao público meios técnicos, materiais e publicitários em termos que garantam o seguinte:
 - a) O uso exclusivo pela própria Instituição;
 - b) A clara identificação da Instituição atuante.
3. Na partilha de espaço, a Instituição deve assegurar que os meios humanos afetos se encontram sujeitos, sem restrições, ao respetivo código de conduta e, em função do tipo de vínculo contratual, sujeitos ao poder disciplinar da Instituição ou a condições que permitam a esta fazer cessar a prestação do serviço.
4. Caso, no âmbito da partilha de espaço, as instituições pretendam recorrer à partilha de meios técnicos, materiais, publicitários e humanos, devem comunicar a sua pretensão ao Banco de Portugal, que pode opor-se no prazo de 45 dias a contar dessa comunicação, devidamente instruída, caso verifique que dessa partilha decorrem conflitos de interesses insanáveis ou caso não seja demonstrado pela instituição que esta consegue assegurar a continuidade do exercício da atividade em situação de cessação da partilha de meios.
5. A comunicação prevista no número anterior deve ser instruída com os elementos que permitam avaliar a existência de eventuais conflitos de interesses, a adequação de eventuais mecanismos de mitigação e a garantia de continuidade do exercício da atividade.

6. Os números anteriores aplicam-se, ainda, à atuação das Instituições, através de agências ou extensão de agência, em situações de partilha de espaço com entidades que desenvolvem atividade não financeira.

Artigo 9.º

Registo de agências no Banco de Portugal

1. As Instituições devem, no prazo de 30 dias a contar da data do facto, registar junto do Banco de Portugal os seguintes elementos relativos às agências:
 - a) Tipologia da agência nos termos do artigo 3.º do presente Aviso;
 - b) Extensões de agências, caso existam, incluindo a respetiva tipologia, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 3 e 5 do presente Aviso, e os elementos referidos nas alíneas seguintes;
 - c) Data de abertura;
 - d) Morada ou zona de atuação.
2. No âmbito do pedido de registo, as Instituições reportam ao Banco de Portugal as informações necessárias à supervisão das agências e respetivas extensões de agência, designadamente o respetivo horário de funcionamento, itinerário, partilha de espaço com outras entidades, financeiras ou não financeiras, se aplicável, e, no caso das extensões de agências, o elenco das operações a realizar e a descrição detalhada da dependência funcional e operacional em relação à agência da qual dependem.
3. As informações mencionadas no número anterior devem ser transmitidas conforme modelo anexo ao presente Aviso (Anexo I), remetido via PAR.
4. Para efeitos dos artigos 66.º, alínea o) e 71.º, n.º 1 do RGICSF e do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, devem ser comunicadas ao Banco de Portugal quaisquer alterações aos elementos referidos no presente artigo e no n.º 4 do artigo anterior, no prazo de 30 dias após a ocorrência do facto.
5. O Banco de Portugal pode, para efeito dos números anteriores, solicitar informações complementares sobre as agências e respetivas extensões de agência.
6. Caso uma agência seja transformada em extensão de agência, deve ser requerido o cancelamento do registo da agência transformada e comunicados os elementos da extensão de agência nos termos dos números anteriores para efeitos do respetivo registo.
7. Sempre que tenha conhecimento de factos que demonstrem a falta de dependência funcional e operacional da extensão de agência face à agência, o Banco de Portugal pode exigir que a

Instituição promova a regularização da situação ou a retificação do registo, para efeitos dos artigos 66.º, 67.º e seguintes do RGICSF.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 10.º

Disposição transitória

1. As comunicações relativas às extensões de agência previstas no artigo 9.º devem ser efetuadas até 45 dias após a entrada em vigor do presente Aviso, podendo, para efeitos desta comunicação inicial, ser agregada a informação relativa a mais do que uma extensão de agência, desde que contenha todos os elementos constantes do Anexo I.
2. As Instituições dispõem de um prazo de 3 anos, a partir da data de entrada em vigor do presente Aviso, para procederem às alterações ao seu modelo atual de partilha de espaço necessárias a dar cumprimento ao disposto no artigo 8.º, devendo apresentar a comunicação a que se refere o n.º 4 deste artigo com a antecedência adequada à avaliação e decisão do respetivo pedido naquele prazo.

Artigo 11.º

Disposição revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 100/96, de 17 de junho.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

25 de maio de 2021. - O Governador, Mário Centeno.

Anexo I ao Aviso

Transmissão das informações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do presente Aviso

I. Horário de funcionamento da Extensão de Agência

Hora de abertura: Inserir texto.

Horário de almoço (preencher quando aplicável):

Início: Inserir texto.

Fim: Inserir texto.

Hora de encerramento: Inserir texto.

Dias de funcionamento (selecionar as opções aplicáveis):

2.ª Feira 3.ª Feira 4.ª Feira 5.ª Feira 6.ª Feira Sábado Domingo

II. Itinerário

(descreva o itinerário completo – aplicável apenas a extensões de agência móveis)

Inserir texto.

III. Elenco das operações a realizar através da Extensão de Agência

(em formato de listagem)

Inserir texto.

IV. Descrição detalhada da dependência funcional e operacional existente entre a agência e a Extensão de Agência

Inserir texto.

V. Partilha de espaço com outras entidades

(indique se existe partilha de espaços com entidades financeiras ou não financeiras e, em caso de resposta afirmativa, descreva em que moldes)

Inserir texto.

VI. Observações

Inserir texto.



INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 18 de maio de 2021, irá colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de € 2, designada «Participação de Portugal nos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 265/2020, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 223, de 16 de novembro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

4 de maio de 2021. — O Vice -Governador, *Luís Máximo dos Santos*. — O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nº 3/2021 de 13 abr 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-05-03

P.158-184, PARTE E, Nº 85

RESSEGURO ; SOCIEDADE DE GESTÃO ; FUNDO DE PENSÕES ; SEGUROS ; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS ;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões. Estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões, bem como a comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Região Autónoma da Madeira. Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional nº 5/2021/M de 22 abr 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-05-03

P.15-28, Nº 85

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ; ORÇAMENTO REGIONAL ; ILHA DA MADEIRA

Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2021, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/2020/M, de 31-12. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2021.

Ministério das Finanças

Portaria nº 98/2021 de 5 de maio

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-05-05

P.3-8, Nº 87

MODELO ; RENDIMENTO ; OBRIGAÇÃO FISCAL ; IRC ; IRS ; INTERNET ; NÃO RESIDENTE ; IMPRESSOS ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; FICHEIRO

Aprova a declaração modelo 30 para cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea a) do nº 7 do artº 119 do Código do IRS e o artº 128 do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento, a utilizar sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes rendimentos que nos termos legais se considerem obtidos em território português. A presente obrigação deve ser cumprida por transmissão eletrónica de dados até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorra o facto tributário. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 29-B/2021 de 4 de maio

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-05-04

P.11(2)-11(8), Nº 86 SUPL.,

SAÚDE PÚBLICA ; GOVERNANÇA ; PLANO NACIONAL ; CATÁSTROFE ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA ; FINANCIAMENTO ; COVID-19 ; CRESCIMENTO ECONÓMICO ; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL ; FUNDOS ESTRUTURAIS ; MODELO ; INVESTIMENTO ; UNIÃO EUROPEIA

Estabelece o modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 20/2021/DAS de 28 abr 2021 (CC/2021/00000020)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2021-05-05

SISTEMA FINANCEIRO ; ACTIVIDADE ILEGAL ; TERRORISMO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; FINANCIAMENTO ; PAÍSES TERCEIROS ; COREIA ; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ; IRÃO

Informa, na sequência da divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de fevereiro de 2021), sobre a continuidade da adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão.

Ministério das Finanças. Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças

Despacho nº 4730/2021 de 30 abr 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-05-11

P.29-30, PARTE C, Nº 91

SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA ; CATÁSTROFE ; FINANCIAMENTO ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA ; MICROEMPRESA ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA ; LINHA DE CRÉDITO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; COVID-19 ; FUNDO AUTÓNOMO ; SAÚDE PÚBLICA ; CONTRAGARANTIA

Autoriza, ao abrigo do disposto nos artºs 13 e 23 da Lei nº 112/97, de 16-9, a concessão da garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no montante global de EUR 44 093 710, destinada a assegurar as contragarantias prestadas por este no âmbito da Linha de Crédito Capitalizar 2018 - overbooking ii (extensão e sublinha COVID-19), no valor global máximo de EUR 800 000 000, com garantia mútua, a favor de empresas nacionais.

Ministério das Finanças. Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças

Despacho nº 4799/2021 de 30 abr 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-05-13

P.36-41, PARTE C, Nº 93

CATÁSTROFE ; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; LINHA DE CRÉDITO ; FUNDO AUTÓNOMO ; SAÚDE PÚBLICA ; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA ; COVID-19 ; CONTRAGARANTIA ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA ; MICROEMPRESA ; FINANCIAMENTO

Autoriza, ao abrigo do disposto nos artºs 11 e 12 do Decreto-Lei nº 10-J/2020, de 26-3, e subsidiariamente nos artºs 13 e 23 da Lei nº 112/97, de 16-9, a concessão da garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no montante global de EUR 148 500 000, destinada a assegurar as responsabilidades de capital deste Fundo pelas contragarantias prestadas às sociedades de garantia mútua, no âmbito da Linha de Apoio à Economia COVID-19 - Micro e Pequenas Empresas, de montante global máximo de EUR 1 000 000 000, de apoio às empresas nacionais decorrentes da pandemia da doença COVID-19.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 8942/2021 de 23 abr 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-05-13

P.268-269, PARTE G, Nº 93

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES ; EMPRÉSTIMO INTERNO ; OBRIGAÇÕES DO TESOURO ; EMPRÉSTIMO PÚBLICO

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro (OT 0,3 % — outubro 2031), no montante indicativo de 10.000.000.000 de euros, com valor nominal de um cêntimo e com vencimento em 17-10-2031, publicando as respetivas condições gerais.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 57/2021 de 6 mai 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-05-14

P.20, Nº 94

BANCO ESTRANGEIRO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; SOCIEDADE ANÓNIMA ; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO ; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS ; CAPITAL SOCIAL ; VENDA ; ALIENAÇÃO DE AÇÕES

Determina o relançamento do processo de alienação das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Banco Caixa Geral - Brasil, S.A. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Banco de Portugal

Relatório nº 2/2021 de 2 mar 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-05-17

P.116-209, PARTE E, Nº 95

RELATÓRIO ANUAL ; BANCO CENTRAL

Publica o Relatório de Gestão e Contas do Banco de Portugal referente ao ano de 2020.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 9828/2021 de 10 mai 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-05-25

P.22, PARTE C, Nº 101

TAXA DE CÂMBIO ; SERVIÇO DIPLOMÁTICO ; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de junho de 2021.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 26/2021/DES de 26 mai 2021 (CC/2021/0000026)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2021-05-26

TRATAMENTO CONTABILÍSTICO ; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; RECOMPRA ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; RISCOS DE CRÉDITO ; METODOLOGIA

Sublinha a importância de as instituições de crédito menos significativas e demais entidades a quem se aplica, darem adequado cumprimento às «Orientações que especificam as condições de aplicação do tratamento alternativo das posições em risco das instituições no âmbito dos “acordos de recompra tripartidos” previsto no n.º 3 do artigo 403.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR), para efeitos de grandes riscos (EBA/GL/2021/01)», as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor que lhes seja aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 63-A/2021 de 27 mai 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-05-27

P.22(2)-22(4), Nº 103 SUPL.2,

ESTABILIDADE FINANCEIRA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; SISTEMA FINANCEIRO ; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES ; CONTRATO ; FINANCIAMENTO ; FUNDO DE RESOLUÇÃO ; RESOLUÇÃO ; RESPONSABILIDADES ; INTERVENÇÃO DO ESTADO

Autoriza as alterações ao acordo-quadro, cuja celebração foi autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 151-A/2017, de 2 outubro, e aos contratos de financiamento celebrados entre o Estado Português e o Fundo de Resolução, necessárias à execução da operação de financiamento do Fundo de Resolução junto do setor bancário, no montante de até (euro) 475 000 000,00. A presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 15-A/2021 de 28 mai 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-05-31

P.17(2)-17(75), Nº 105 SUPL.,

ORÇAMENTO REGIONAL ; AÇORES

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021. Mantém o Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021. Sem prejuízo das exceções nele previstas, o presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 164/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-05-04
P.1, A.64, Nº 164

BANCO CENTRAL EUROPEU ; TAXA DE JURO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; TAXA DE CÂMBIO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de maio de 2021: — 0,00 % — Taxas de câmbio do euro.

Conselho do Banco Central Europeu

Regulamento (UE) 2021/728 do Banco Central Europeu de 29 abr 2021 (BCE/2021/17)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-05-05
P.1-4, A.64, Nº 157

SISTEMA DE PAGAMENTOS ; UNIÃO EUROPEIA ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; IDENTIFICAÇÃO ; CLASSIFICAÇÃO ; EUROSISTEMA ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; ESTADO MEMBRO

Regulamento que altera o Regulamento (UE) nº 795/2014 relativo aos requisitos de superintendência dos sistemas de pagamentos sistemicamente importantes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2021/729 do Banco Central Europeu de 29 abr 2021 (BCE/2021/18)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-05-05
P.5-6, A.64, Nº 157

SUPERVISÃO ; SISTEMA DE PAGAMENTOS ; ESTADO MEMBRO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; EUROSISTEMA ; INCUMPRIMENTO ; UNIÃO EUROPEIA ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Decisão que altera a Decisão (UE) 2017/2098 relativa aos aspetos processuais da imposição de medidas corretivas por incumprimento do Regulamento (UE) nº 795/2014. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2021/730 do Banco Central Europeu de 29 abr 2021 (BCE/2021/19)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-05-05
P.7-8, A.64, Nº 157

EUROSISTEMA ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; ESTADO MEMBRO ; SUPERVISÃO ; FISCALIZAÇÃO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; SISTEMA DE PAGAMENTOS ; UNIÃO EUROPEIA

Decisão que altera a Decisão (UE) 2019/1349 relativa ao procedimento e condições para o exercício de determinados poderes por uma autoridade competente no que toca à fiscalização de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/731 da Comissão de 26 jan 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-05-06
P.1-7, A.64, Nº 158

MERCADO DE BALCÃO ; PRAZO ; COIMA ; PAÍSES TERCEIROS ; SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; DERIVADOS ; CONTRATO ; CONTRAPARTE ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; INVESTIGAÇÃO ; MERCADO FINANCEIRO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras processuais aplicáveis às coimas e sanções pecuniárias impostas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados às contrapartes centrais de países terceiros ou a terceiros com elas relacionados. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/732 da Comissão de 26 jan 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-05-06
P.8-10, A.64, Nº 158

SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA ; MERCADO FINANCEIRO ; PRESCRIÇÃO ; TRANSAÇÃO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; PRAZO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; COIMA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; DERIVADOS ; CONTRATO ; INVESTIGAÇÃO ; REPOSITÓRIO ; MERCADO DE BALCÃO

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) nº 667/2014 no que diz respeito ao conteúdo do processo a apresentar pelo inquiridor à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, ao direito a ser ouvido no que respeita às decisões provisórias e ao depósito de coimas e sanções pecuniárias. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/744 da Comissão de 6 mai 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-07

P.3-88, A.64, Nº 160

FUNDOS PRÓPRIOS ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; RESSEGURO ; ESTADO MEMBRO ; PROVISÕES ; SEGUROS ; UNIÃO EUROPEIA ; CÁLCULO

Regulamento que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2021 e 29 de junho de 2021, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 31 de março de 2021.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2021/752 do Banco Central Europeu de 30 abr 2021 (BCE/2021/21)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-07

P.1-8, A.64, Nº 161

LIQUIDAÇÃO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; COVID-19 ; EUROSISTEMA ; LEILÃO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; SAÚDE PÚBLICA ; ZONA EURO ; REEMBOLSO ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; MERCADO MONETÁRIO ; POLÍTICA MONETÁRIA ; TAXA DE JURO ; BANCO CENTRAL ; CATÁSTROFE ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; LIQUIDEZ BANCÁRIA ; LONGO PRAZO ; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Decisão que altera a Decisão (UE) 2019/1311 relativa a uma terceira série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/763 da Comissão de 23 abr 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-12

P.1-83, A.64, Nº 168

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; REGULAMENTAÇÃO ; PERDA DADO O INCUMPRIMENTO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; ESTADO MEMBRO ; SOLVABILIDADE ; RELATÓRIO ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; PASSIVO ; FUNDOS PRÓPRIOS ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ; UNIÃO EUROPEIA ; ASPETO TÉCNICO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à comunicação de informações para fins de supervisão e à divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão de 11 mai 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-12

P.6-38, A.64, Nº 167

PREVENÇÃO CRIMINAL ; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; ATIVIDADE ILEGAL ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ; UNIÃO EUROPEIA ; FORMULÁRIO ; INFORMAÇÃO ; MOEDA METÁLICA ; DOCUMENTOS ; ESTADO MEMBRO ; TERRORISMO ; TROCA DE INFORMAÇÃO ; FINANCIAMENTO ; SIGILO PROFISSIONAL ; MEIOS DE PAGAMENTO ; SISTEMA FINANCEIRO ; PAÍSES TERCEIROS ; CONFIDENCIALIDADE ; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ; PAPEL-MOEDA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Regulamento que estabelece modelos para certos formulários, bem como regras técnicas para a troca eficaz de informações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de junho de 2021.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Regulamento (UE) 2021/785 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 abr 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-17

P.110-122, A.64, Nº 172

FRAUDE ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ; FALSIFICAÇÃO ; ATIVIDADE ILEGAL ; CORRUPÇÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; PROTEÇÃO LEGAL ; ASPETO FINANCEIRO ; CONTRABANDO ; ESTADO MEMBRO ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; CONTRAFAÇÃO

Regulamento que cria o Programa Antifraude da União para o período de vigência do quadro financeiro plurianual 2021-2027. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação, sendo aplicável desde 1 de janeiro de 2021.

Comissão Europeia

Recomendação (UE) 2021/801 da Comissão de 18 mai 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-20

P.10-12, A.64, Nº 179

LUCRO TRIBUTÁVEL ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; SUSPENSÃO DE TRABALHO ; REDUÇÃO DE TRABALHO ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; FISCALIDADE ; CATÁSTROFE ; REPORTE ; CONTA DE GANHOS E PERDAS ; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO ; COVID-19 ; SAÚDE PÚBLICA ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA

Recomendação relativa ao tratamento fiscal das perdas durante a crise da COVID-19.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/822 da Comissão de 24 mar 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-25

P.1-4, A.64, Nº 183

MERCADO DE TÍTULOS ; SUPERVISÃO ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; NEGOCIAÇÃO ; DERIVADOS ; TAXA ; MERCADO DE BALCÃO ; REGISTO ; TRANSAÇÃO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que altera os Regulamentos Delegados (UE) nº 1003/2013 e (UE) 2019/360 no que diz respeito às taxas de supervisão anuais cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transações para 2021. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2021/827 do Banco Central Europeu de 29 abr 2021 (BCE/2021/20)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-25

P.4-19, A.64, Nº 184

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; EUROSISTEMA ; CONTABILIDADE ; DADOS ESTATÍSTICOS ; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS ; BANCO CENTRAL ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; RELATÓRIO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Orientação que altera a Orientação BCE/2013/24 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais do Eurosistema devem observar o disposto na presente orientação a partir de 1 de junho de 2021.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Regulamento (UE) 2021/840 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 mai 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-27

P.1-11, A.64, Nº 186

PAPEL-MOEDA ; SEGURANÇA ; PROTEÇÃO LEGAL ; CONTRAFAÇÃO ; MOEDA METÁLICA ; FORMAÇÃO PROFISSIONAL ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO ; FALSIFICAÇÃO ; ESTADO MEMBRO ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; UNIÃO EUROPEIA ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Regulamento que cria um programa em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2021-2027 («Programa Pericles IV»). O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação, sendo aplicável desde 1 de janeiro de 2021.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Regulamento (UE) 2021/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 mai 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-28

P.1-17, A.64, Nº 188

UNIÃO EUROPEIA ; IMPOSTOS INDIRETOS ; ESTADO MEMBRO ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ; FISCALIDADE

Regulamento que estabelece o programa «Fiscalis» para a cooperação no domínio fiscal para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação, sendo aplicável desde 1 de janeiro de 2021.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2021/874 do Banco Central Europeu de 26 mai 2021 (BCE/2021/25)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-05-31

P.43-44, A.64, Nº 191

BANCO CENTRAL ; POLÍTICA MONETÁRIA ; REMUNERAÇÃO ; TAXA DE JURO ; UNIÃO EUROPEIA ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; ESTADO MEMBRO ; DEPÓSITO BANCÁRIO ; EUROSISTEMA ; EMPRÉSTIMO ; RESERVA OBRIGATÓRIA

Decisão que altera a Decisão (UE) 2019/1743 relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2020 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2020”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de maio de 2021.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3501 **BANK GPB INTERNATIONAL S.A.**

15, RUE BENDER

L-1229

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9798 **CAIXABANK WEALTH MANAGEMENT LUXEMBOURG S.A.**

46 B AVENUE J.F

F L-1855

KENNEDY

LUXEMBURGO

3500 **PEAC (GERMANY) GMBH**

GERTRUDENSTR. 2

20095

HAMBURG

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5808 **BOKU NETWORK SERVICES IE LTD**

5-7 O'CONNELL STREET, 1

DUBLIN

IRLANDA

5806 **KEVIN EU, UAB**

LVOVO ST. 25-104

LT 09320

VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5805 **NUAPAY SAS**

27 AVENUE DE L'OPÉRA

75001

PARIS

FRANÇA

5807 **WALLESTER AS**

F. R. KREUTZWALDI TN 4

10120

TALINN

ESTÓNIA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7981 **AIRWALLEX (NETHERLANDS) B.V.**

VIJZELSTRAAT 68

1017 HL

AMSTERDAM

HOLANDA

7985 **FUNDSTR UAB**

LVOVO G. 105A

LT 01103

VILNIUS

LITUÂNIA

7986 **NAYAX EUROPE UAB**

ANTAKALNIO G. 18

LT 10312

VILNIUS

LITUÂNIA

7987 **SFPMEI**

29 RUE DE LABORDE

75008

PARIS

FRANÇA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7980 **UAB UPLATA EU**

ZYGIMANTO LIAUKSMINO STR. 3A-4

LT 01101 VILNIUS

LITUÂNIA

7984 **WITTY GLOBAL UAB**

JOGAILOS G. 9

LT 01116 VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3110 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL

EDIFÍCIO DR. ORLANDO CORDEIRO, PRAÇA DA REPÚBLICA 3100 - 568 POMBAL

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9363 ULSTER BANK IRELAND DESIGNATED ACTIVITY COMPANY

ULSTER BANK HEAD OFFICE, BCK B, D18,N153, CENTRAL PARK, LEOPARDSTOWN DUBLIN

IRLANDA

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NO E.E.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9789 SALTPAY IIB HF

ARMULI 30 108 REYKJAVIK

ISLÂNDIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5701 COINMOTION OY

KAUPPAKATU 39 10400 JYVÄSKYLÄ

FINLÂNDIA

5515 DIGITEAL NV

RUE EMILE FRANCQUI, 6 1435 MONT-SAINT-GUIBERT

BÉLGICA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5700 **DINERS CLUB SPAIN, SA**

JOSEFA VALCÁRCEL STREET 26, FLOOR 5 (MERRIMACK III BUILDING) 28027 MADRID

ESPAÑA

8839 **HIPAY SAS**

94 RUE DE VILLIERS 92300 LEVALLOIS-PERRET

FRANÇA

8984 **UNZER LUXEMBOURG S.A.**

1, PLACE DU MARCHÉ L-6755 GREVENMACHER

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7875 **AIRCASH D.O.O.**

ULICA GRADA VUKOVARA 271 10000 ZAGREB

CROÁCIA

7646 **FINXP LIMITED**

93, MILL STREET 9072 PIETA

MALTA

7925 **JOOMPAY EUROPE SA**

21, RUE GLESENER L-1631 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica**
(Atualização)

7916 UAB TRAVEL UNION

SAULETEKIO ALEJA 17

VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9579 **COÖPERATIEVE RABOBANK DEN EN OMSTREKEN U.A.**

BEZUIDENHOUTSEWEG 5 2594 AB DEN HAAG

HOLANDA

9781 **UNIONE DI BANCHE ITALIA NE S.P.A.**

PIAZZA VITTORIO VENETO N. 8 24122 BERGAMO

ITÁLIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5563 **NAYAX EUROPE UAB**

ANTAKALNIO G. 18 10312 VILNIUS

LITUÂNIA

